



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720117/2007-12
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-00.719 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de julho de 2012
Matéria IRPJ E REFLEXOS - DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA
Recorrente DELTA DISTRIBUIDORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. INCABIMENTO.

Não cabe o sobrestamento do curso processual (art. 62-A do Regimento Interno do CARF) se os extratos bancários foram apresentados pelo próprio contribuinte, em atendimento a intimação a ele dirigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Regis Magalhães Soares de Queiroz e João Carlos de Lima Junior.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Plínio Rodrigues Lima, (Suplente Convocado), Marcelo Cuba Netto, André Almeida Blanco (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Junior e Régis Magalhães Soares de Queiroz.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos termos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

No termo de verificação fiscal de fls. 181/185 a autoridade tributária relata, em resumo, o seguinte:

a) a pessoa jurídica fiscalizada foi constituída em 10/01/2003 pelos sócios Rômulo da Silva Rezende, CPF nº 077.781.982-15, e Gezunita Rodrigues Alves, CPF nº 404.804.612-87, conforme contrato social e alterações (fls. 18/26);

b) restou constatado ao longo do procedimento fiscal que os sócios acima identificados são pessoas humildes, de pouquíssimas posses, que sequer realizaram movimentação financeira nos anos de 2003 a 2005, objeto da auditoria, o que contrastava com a vultosa movimentação financeira promovida pela pessoa jurídica;

c) intimados, os sócios compareceram à DRF em Manaus, oportunidade em que informaram, em resumo, que a empresa pertence ao Sr. João Leitão Limeira, CPF 017.578.302-00, e que a pedido dele assinaram procuração e outros documentos (fl. 166 e fls. 177/178);

d) em atenção a ofício que lhe foi dirigido (fl. 147), o Segundo Tabelionato do Município de Manaus apresentou procurações lavradas em favor do Sr. João Leitão Limeira (fls. 148/159), onde consta que este recebeu amplos poderes para gerir a pessoa jurídica sob fiscalização;

e) comprovada a interposição de pessoas na constituição da pessoa jurídica, e com base no art. 14, IV, da Lei nº 9.317/96, foi a contribuinte excluída do Simples, com efeitos a partir de 10/01/2003, conforme Ato Declaratório Executivo nº 30/2007 (fl. 262);

f) em atendimento ao termo de início de fiscalização (fl. 6), a contribuinte apresentou os extratos de sua conta corrente bancária, mas informou não possuir os livros da escrituração contábil (fls. 11/12);

g) intimada a comprovar a origem dos recursos creditados em sua conta corrente bancária (fls. 123/146), a contribuinte limitou-se a informar que os depósitos têm origem no recebimento de vendas de mercadorias, sem contudo apresentar documentação comprobatória;

h) caracterizada omissão de receita (art. 42 da Lei nº 9.430/96), foram lavrados os autos de infração do IRPJ, contribuição para o PIS, Cofins e CSLL, relativamente aos fatos geradores ocorridos nos anos de 2003 a 2005 (fls. 214/258). O IRPJ foi apurado com base no lucro arbitrado, tendo em vista a inexistência dos livros contábeis;

i) sobre os tributos e contribuições lançados foi imposta multa qualificada (150%), uma vez que, apesar de haver realizado movimentação financeira significativa no período, a contribuinte apresentou declaração de inatividade relativamente ao ano de 2003, declaração simplificada com receitas zeradas para o ano de 2004, e encontra-se omissa quanto ao ano de 2005. Ademais, verificou-se que a empresa não recolheu quaisquer valores a título de tributos e contribuições federais no período fiscalizado;

j) por fim, foi o Sr. João Leitão Limeira qualificado como responsável solidário pelo crédito tributário lançado, conforme termo de fls. 260/261.

Impugnada a exigência tanto pela contribuinte (fls. 356/402) como pelo responsável solidário (fls. 419/463), a DRJ de origem decidiu pela procedência do lançamento (fls. 466/472).

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 488/491), pedindo, ao final, o cancelamento da exigência, sob as seguintes alegações, em síntese:

- a) os valores que transitaram em sua conta corrente possuem origem lícita, pois advêm de compras e vendas de mercadorias efetuadas pela recorrente e demais empresas do grupo;
- b) os depósitos bancários, por si sós, não representam lucros;
- c) houve uso indevido da CPMF para o lançamento de tributos;
- d) o lançamento viola os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e do não confisco.

Ao apreciar o processo esse Relator verificou que o Sr. João Leitão Limeira, qualificado como responsável solidário, não havia sido formalmente intimado da decisão de primeira instância, razão pela qual, acatando sua proposta, a Turma resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse sanada a falha processual.

Sanada a omissão, os autos retornaram a esta Turma para apreciação e julgamento. Entretanto, verificando novamente os autos do processo, esse Relator reconhece aqui que a diligência era desnecessária, tendo em vista que o recurso voluntário foi interposto concomitantemente pela contribuinte e pelo Sr. João Leitão Limeira (fl. 466), fato que supriu a omissão na intimação da decisão de primeiro grau a este último.

Por fim é de se ressaltar que encontram-se apensados ao presente processo os processos nºs 10283.720063/2007-95 e 10283.720119/2007-10. O primeiro refere-se à exclusão do Simples, já mencionada neste relatório, e encontra-se transitado administrativamente em julgado, uma vez que a interessada não se manifestou contra o ato de exclusão. O segundo refere-se à representação fiscal para fins penais.

Voto

Conselheiro Marcelo Cuba Netto, Relator.

1) Da Admissibilidade do Recurso

O recurso atende aos pressupostos processuais de admissibilidade estabelecidos no Decreto nº 70.235/72 e, portanto, dele deve-se tomar conhecimento.

2) Dos Depósitos Bancários e sua Origem

Antes de mais nada é importante esclarecer que os extratos bancários, a partir dos quais foi realizado o lançamento, foram apresentados pela contribuinte (fl. 30), em resposta ao termo de início de fiscalização a ela dirigido (fl. 6). Isso posto, não tendo o Fisco obtido os extratos bancários mediante requisição direta à instituição financeira, não há que se falar aqui na controvérsia acerca da constitucionalidade, ou não, do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, matéria que se encontra sob apreciação do STF sob o rito da repercussão geral.

Pois bem, alegam os recorrentes que os recursos financeiros movimentados na conta corrente de titularidade da pessoa jurídica possuem origem lícita, pois oriundos de

compras e vendas de mercadorias efetivadas pela autuada e demais empresas do mesmo grupo familiar.

Quanto a essa alegação há que se dizer, em primeiro lugar, que os recorrentes sequer identificaram quais seriam as demais empresas do grupo familiar que teriam utilizado a conta corrente de titularidade da autuada para movimentar recursos próprios. Em vista disso, também não foram identificados quais recursos ali movimentados seriam de propriedade dessas supostas empresas do mesmo grupo familiar.

Sobre o assunto o art. 42, § 5º, da Lei nº 9.430/96 assim estabelece:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

Ora, como os recorrentes não comprovaram que parte dos recursos movimentados na conta corrente de titularidade da autuada pertenciam a outras empresas do mesmo grupo familiar, é de se presumir que ditos recursos a ela pertenciam.

3) Dos Depósitos Bancários e das Bases de Cálculo dos Tributos Lançados

Alegam os recorrentes que depósitos bancários não representam lucro, razão pela qual não pode prosperar o lançamento.

Não assiste razão aos recorrentes, conforme se conclui da simples leitura do já acima transcrito art. 42, *caput*, da Lei nº 9.430/96. Tendo sido considerados, por lei, como receita omitida, os depósitos bancários de origem não comprovada integram as bases de cálculo do IRPJ, da contribuição para o PIS, da Cofins e da CSLL.

4) Das Alegações de Ilegalidade e Inconstitucionalidade

Afirmam os recorrentes ter havido uso indevido da CPMF para o lançamento de tributos. Diz ainda que a exigência viola os princípios constitucionais da isonomia, do devido processo legal e do não confisco.

Pois bem, ao contrário do afirmado pela defesa, é lícita a utilização de informações oriundas dos recolhimentos da CPMF para subsidiar o procedimento fiscal e o lançamento de outros tributos, conforme estabelecido pelo art. 11, §§ 1º a 3º, da Lei nº 9.311/96, *verbis*:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias.

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

Quanto às alegações de inconstitucionalidade, e tendo em conta que as exigências encontram sustentação nas leis que disciplinam o pagamento dos respectivos tributos (vide enquadramentos legais apontados nos autos de infração), é de se dizer que não compete a este Conselho pronunciar-se sobre a matéria, a teor do disposto tanto no art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 como na súmula nº 2 do CARF, *verbis*:

Decreto nº 70.235/72

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

Súmula CARF nº- 2 (D.O.U. de 22/12/2009, Seção 1)

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

5) Conclusão

Tendo em vista todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Cuba Netto

Processo nº 10283.720117/2007-12
Acórdão n.º **1201-00.719**

S1-C2T1
Fl. 6

CÓPIA